

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 5, DE 2007

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize investigação sobre os contratos das permissionárias de serviços de telecomunicações no estado do Acre.

Autora: Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

Relator: Deputado **PRACIANO**

RELATÓRIO PRÉVIO

I - SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem à análise desta Comissão, com base no art. 70 da Constituição Federal e do art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, I e II, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proposição para que, ouvido o Plenário, sejam adotadas as providências necessárias, para que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize investigação sobre os contratos das permissionárias de serviços de telecomunicações no estado do Acre.

II - COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, I, “a” e “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.

III - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Segundo consta na peça inaugural, a empresa Brasil Telecom, que detém grande parte do mercado de transmissão de internet banda larga no estado do Acre, não vem prestando o serviço de forma adequada, causando prejuízos aos usuários em geral, e principalmente, ao governo estadual, às prefeituras, ao comércio, aos estudantes e à imprensa.



Os serviços de telefonia móvel e fixa também não estariam agradando aos clientes acreanos, em decorrência da demora no atendimento aos usuários e dos serviços de má qualidade.

Ainda de acordo com a justificativa da proposição, em função de sua elevada participação de mercado no Estado, a empresa buscaria “empurrar” os usuários de seus serviços para o seu provedor, o Br Turbo, prejudicando os provedores locais.

Assim, propõe a autora seja realizada investigação relativa às exigências legais e contratuais a que a empresa está submetida, verificando se há o cumprimento de todos os requisitos.

A matéria em questão cuida dos serviços de telecomunicações, cuja exploração cabe à União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, nos termos da lei. É o que dispõe o art. 21, XI, da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de serviço público normatizado pela Lei nº 9.472, de 1997 - Lei Geral das Telecomunicações, nos seguintes termos:

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;
(...)

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;
(...)

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;



(...)

Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

(...)

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

(...)

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

(...)

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

(...)

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

(...)

Art. 93. O contrato de concessão indicará:

I - objeto, área e prazo da concessão;

II - modo, forma e condições da prestação do serviço;

III - regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

(...)

VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;

(...)

IX - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Agência e da concessionária;

X - a forma da prestação de contas e da fiscalização;

(...)

Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às



telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;

II - a competição livre, ampla e justa;

III - o respeito aos direitos dos usuários;

(...)

V - o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços;

(...)

X - a permanente fiscalização

Dos dispositivos legais acima expostos, verifica-se que compete à União, por intermédio do órgão regulador, no caso a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços de telecomunicações.

A Lei nº 9.472, de 1997, estabelece que o Poder Público tem o dever de garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas, e adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários.

À ANATEL compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público, fiscalizando e aplicando sanções, se for o caso; reprimindo infrações dos direitos dos usuários; e exercendo, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Diante disso, e considerando que compete à ANATEL fiscalizar se estão sendo atendidas as condições da prestação do serviço, bem como os indicadores e parâmetros de qualidade, previstos e definidos no contrato de concessão, manifesto-me favoravelmente à conveniência e oportunidade de se realizar investigação para verificar se o citado órgão regulador está cumprindo adequadamente sua missão institucional de fiscalizar os contratos das concessionárias de serviços de telecomunicações no estado do Acre, em especial, no que se refere ao cumprimento de todas as exigências legais e requisitos contratuais a que estas empresas estão submetidas.

IV - ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO



Sob os aspectos jurídico e administrativo, cabe verificar a correta aplicação das normas legais e regulamentos pertinentes pelo órgão regulador, bem como a observância do cumprimento de todas as exigências e requisitos contratuais a que estão submetidas as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações no estado do Acre, de modo a proceder eventual responsabilização de integrantes da Administração, bem como propor, se for o caso, medidas para aperfeiçoamento dos procedimentos.

Sob os ângulos econômico e social, poderá haver impactos positivos sobre a qualidade dos serviços prestados pelas referidas empresas, repercutindo de modo favorável para a coletividade.

Com referência aos demais, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V - PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

Derivado do objetivo de realizar investigação sobre os contratos das concessionárias de serviços de telecomunicações no estado do Acre, em especial, no que toca ao cumprimento das exigências legais e dos requisitos contratuais a que mencionadas empresas estão submetidas, esta PFC propõe a realização de procedimentos de fiscalização no órgão regulador, ANATEL, a fim de verificar a atuação dessa autarquia no cumprimento de sua missão institucional.

A fiscalização proposta terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e



valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

(...)

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante fiscalização pelo TCU. Nesse sentido, deve-se solicitar àquela Corte de Contas que adote os procedimentos que entender pertinente para exame da atuação da ANATEL no cumprimento de sua missão institucional de fiscalizar os contratos das concessionárias de serviços de telecomunicações no estado do Acre, em especial, no que se refere ao cumprimento de todas as exigências legais e requisitos contratuais a que as empresas estão submetidas.

Na solicitação, deve-se indicar à Corte de Contas também a necessidade de esclarecimentos, especificamente, quanto a se estão sendo atendidas as condições da prestação do serviço, bem como os indicadores e parâmetros de qualidade, previstos e definidos no contrato de concessão.

Por fim, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópia do resultado da fiscalização realizada a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão.



VI - VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela, de tal forma que esta PFC seja implementada na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2007

Deputado PRACIANO
Relator

